

5 — Sistemas de despoluição:

a) Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras, gases ou fumos tóxicos, ruídos ou odores incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais;

b) As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistema de depuração a introduzir darão garantia de que a poluição será compatível com o meio recetor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei;

c) As entidades competentes farão a verificação no local dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências;

d) As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais de modo que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis números 74/90, de 7 de março, e 46/94, de 22 de fevereiro. Fica reservado à CM o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Leis números 74/90, de 7 de março, e 46/94, de 22 de fevereiro. Os efluentes residuais das indústrias, após o pré-tratamento, deverão obrigatoriamente ser ligados ao sistema público de saneamento e tratamento eficazes;

e) As empresas a instalar obrigam-se a realizar o tratamento aos seus efluentes lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de novembro) e portarias aplicáveis, designadamente a Portaria n.º 286/93, de 12 de março;

f) As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros, definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decretos-Leis números 251/87, de 24 de junho, e 292/89, de 2 de setembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício;

g) O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro, e legislação complementar;

h) Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita nomeadamente à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação, o constante no Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de fevereiro, e na Portaria n.º 240/92, de 25 de março;

i) Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas atividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e para o meio ambiente, todas as indústrias a instalar e abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de junho, deverão dar cumprimento ao estabelecido no referido diploma;

j) Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária;

k) A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

6 — Ocupação especial:

a) A CM poderá autorizar a construção de habitação destinada à vigilância ou direção de cada unidade industrial, de preferência integrada no edifício principal;

b) Área de equipamento coletivo.

7 — Será permitida a ocupação de lotes com unidades de comércio e serviços, complementares das atividades das indústrias existentes. A ocupação de lotes por instalações de serviços ou comércio deverá ter em consideração a compatibilidade com as atividades industriais dos estabelecimentos instalados.

8 — Todos os lotes terão de ter áreas livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas de bombeiros.

9 — Quaisquer omissões ou dúvidas surgidas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Vila de Rei.

Artigo 28.º

Imperatividade do PU

1 — Em todos os casos omissos prevalecerão as determinações contidas nas disposições legais em vigor.

2 — Competirá à Câmara Municipal a resolução das dúvidas que se suscitem na aplicação do presente regulamento.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

31911 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_31911_1.jpg

31912 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_31912_2.jpg
608941245

**PARTE I****ENSILIS — EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, UNIPESSOAL, L.ª****Despacho n.º 10501/2015**

Os Estatutos da Universidade Europeia foram, na sequência do Decreto-Lei n.º 87/2013, de 26 de junho, registados através da Portaria n.º 209/2013, de 26 de junho.

Considerando que, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 30.º da Lei 62/2007, de 10 de setembro, os estabelecimentos de ensino superior deverão sujeitar os seus estatutos e suas alterações a verificação da sua conformidade com a lei.

Considerando o disposto no artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, a ENSILIS — Educação e Formação, Unipessoal, L.ª requereu, como entidade instituidora da Universidade Europeia, o registo de alteração ao Anexo I dos estatutos da Universidade Europeia, registados através da Portaria n.º 209/2013, de 26 de junho.

Considerando o Despacho, de 18 de agosto de 2015, de sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Superior, que homologa as alterações solicitadas, vem a ENSILIS — Educação e Formação Unipessoal, L.ª, em conformidade com o n.º 3.º do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, promover a publicação do registo de alteração

11 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral da ENSILIS — Educação e Formação, Unipessoal, L.ª, *Nelson Santos de Brito*.

Alteração aos Estatutos da Universidade Europeia registados pela Portaria n.º 209/2013, de 26 de junho

O Anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Unidades orgânicas de ensino

(artigo 32.º, n.º 3 dos presentes estatutos)

Integram atualmente a estrutura orgânica da Universidade Europeia as seguintes unidades orgânicas de ensino:

...

Escola de Ciências da Saúde.»